

DELIBERAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA
N.º 11/2020 – ARF - 2.ª Secção

PROCESSO N.º 4/2020 – ARF - 2.ª Secção

RELATÓRIO N.º 11/2020 – 2.ª Secção – Município de Vila Nova de Gaia

Apreciação do pedido de retificação de situações respeitantes ao Relatório supra identificado.

I. Do pedido de retificação

1. Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e Patrocínio Miguel Vieira de Azevedo, Maria Elisa Vieira da Silva Cidade Oliveira, José Guilherme Saraiva de Oliveira Aguiar, Manuel António Correia Monteiro, Paula Cristina Martins Carvalhal, José Valentim Pinto Miranda, Elísio Ferreira Pinto e Marina Raquel Lopes Mendes, Vereadores da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, apresentaram reclamação relativamente ao Relatório n.º 11/2020 – ARF - 2.ª Secção, ao abrigo do disposto no artigo 127.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC), requerendo *“a retificação de vários pontos do relatório que contêm quer obscuridades, quer inexatidões causadas por omissões ou lapsos”*¹.
2. O Relatório n.º 11/2020 – ARF – 2.ª Secção foi aprovado em subsecção da 2.ª Secção, em 12 de novembro de 2020.
3. O citado artigo 127.º do RTC prevê a possibilidade de esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios, requeridos pelo *“titular de interesse direto e legítimo que tenha sido visado ou referenciado no relatório de auditoria”* que contenha *“erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade”*. Encontramos disposições, de conteúdo idêntico a esta, noutros diplomas legais². Conforme resulta de vários exemplos da jurisprudência e da doutrina, estas previsões legais pretendem permitir a correção dos chamados erros

¹ Ofício com a Ref.ª SAI-CMVNG/2021/1644.

² Art.º 614.º do CPC, art.º 45.º da Lei n.º 63/2011, de 14.12 (Lei da Arbitragem Voluntária).

materiais, isto é, aqueles erros que se traduzem na divergência entre a vontade real e a vontade declarada do julgador, ou seja, a divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Quando não existe qualquer lapso ou erro involuntário que tenha conduzido o juiz a escrever algo diferente do que queria, não há erro material. Coisa diferente é o erro de julgamento, em que se escreveu o que se quis escrever na altura, face ao enquadramento jurídico e factual em causa. As disposições legais acima indicadas não visam corrigir eventuais erros de julgamento, os quais são avaliados em sede de recurso, quando aplicável³.

4. Por outro lado, tanto a obscuridade como a ambiguidade dizem respeito à falta de clareza do texto: o conteúdo do texto tem que ser inteligível, não permitindo compreender o seu sentido. Quando o objetivo do pedido de retificação mais não é do que uma tentativa de contestar o conteúdo ou fundamento da decisão, não pode ser atendido à luz da previsão das normas acima citadas, designadamente, à luz do art.º 127.º do RTC.⁴
5. Segundo a reclamação apresentada, carecem de retificação, as seguintes situações constantes do Relatório de Auditoria:
 - a) **Obscuridade da fundamentação por remissão para pontos inexistentes do Relatório - ponto II da Reclamação**

Sobre a inexistência dos pontos IV.1 e IV.2, para os quais remete o texto da página 23 do Relatório, os reclamantes têm razão. Com efeito, o ponto Introdução, numerado como I no Anteprojeto e Projeto de Relatório, deixou de estar numerado no Relatório final, por uma circunstância involuntária. Em consequência, ao ser atualizado o índice, os pontos IV.1 e IV.2 passaram automaticamente a III.1 e III.2, não tendo o texto sido corrigido, por lapso.

³ Sobre esta matéria veja-se, por exemplo, acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (Ac. 10.01.1995, CJ, I, p.191) e de 18.05.2020 (Processo n.º 3338/18.7T8PNF.P1, de 18.05.2020), acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 02473/07.IBEPRT, de 23.11.2017); acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16.05.2019 (Processo 305/17.1T8PR6.61).

⁴ A propósito da obscuridade e ambiguidade veja-se, por exemplo, António Menezes Cordeiro, in Tratado da Arbitragem: comentário à Lei n.º 63/2011, de 14.12, Coimbra: Almedina, pág. 421.

b) Inexistência de realização de despesa pública - ponto III-A) da Reclamação

As considerações, de facto e de direito, constantes do Relatório, foram produzidas a partir dos dados coligidos no PEQD n.º 227/2019 e da análise do contraditório dos ora reclamantes. Não se verificam erros de cálculo, nem de escrita, nem ambiguidades ou obscuridades no texto, face ao enquadramento jurídico e factual em causa. Acresce que a mesma linha de argumentação foi apresentada em sede do contraditório, tendo tido o tratamento adequado no relatório.

O objetivo dos reclamantes é a contestação do conteúdo e fundamento da decisão, com acréscimo de novos argumentos, situação que não se enquadra na previsão do art.º 127.º do RTC.

c) Inexistência de publicitação de apoio - ponto III-B da Reclamação

Sobre esta questão, conforme se refere no Relatório, o apoio não foi publicitado nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27.08. Os reclamantes vêm invocar que o apoio em causa foi publicitado no boletim municipal, embora tardiamente. Apesar de terem tido oportunidade de se pronunciar, sobre a matéria, no âmbito do exercício do contraditório, os reclamantes não o fizeram, conforme decorre das alegações então produzidas. Acresce que esta questão em nada altera as conclusões do Relatório sobre a matéria.

d) Incorreta classificação do Colégio de Gaia - ponto III-C da Reclamação

No âmbito do exercício do contraditório, os agora reclamantes invocaram um contrato de associação celebrado entre o Ministério da Educação e o Colégio de Gaia, que estaria em vigor à data dos factos e que justificaria o apoio que foi prestado. Ora, dos dados publicados pela Direção-Geral de Educação resulta, tal como se afirmou no Relatório, que o colégio só beneficiou desse tipo de contrato nos anos letivos de 2008/2009 a 2010/2011⁵. Os reclamantes vêm agora alegar a existência de outro tipo de contratos (pág.11), que não foram trazidos à colação no âmbito do contraditório, momento adequado para o efeito. Acresce que esta questão em nada altera as conclusões do Relatório sobre a matéria. Estas foram emitidas com base nos factos apurados, não havendo qualquer obscuridade nem ambiguidade no texto do Relatório, conforme

⁵ https://www.dgae.mec.pt/?wpfb_dl=21273

sugerem os reclamantes. O texto é claro sobre esta questão, não é ininteligível, compreende-se o seu conteúdo.

Os reclamantes pretendem contestar o conteúdo e fundamento do Relatório e não o esclarecimento de observações dúbias. Os dados agora trazidos à colação, são extemporâneos, deveriam ter sido alegados no exercício do contraditório.

Neste contexto, não há lugar à retificação do mencionado ponto do Relatório, ao abrigo do art.º 127.º do RTC.

e) Inexistência do vício de falta de fundamentação - ponto III-D da Reclamação

Os reclamantes contestam as observações produzidas no Relatório e repetem as alegações e argumentos aduzidos no âmbito do contraditório, sobre a falta de fundamentação do apoio concedido. O fundamento não é a ambiguidade ou obscuridade do texto, nem a existência de erros materiais, não havendo lugar à retificação ao abrigo do art.º 127.º do RTC.

f) Inexistência de ilícito financeiro enquanto tal – ponto III-E da Reclamação

À semelhança dos pontos anteriores, os reclamantes pretendem a modificação do conteúdo e fundamento da decisão produzida no Relatório e não um mero pedido de retificação, enquadrável na previsão do art.º 127.º do RTC. As observações sobre a matéria, constantes do Relatório, mantêm-se.

g) Ratificação do despacho do Vice-Presidente – ponto III-F da Reclamação

O enquadramento jurídico e factual sobre esta questão encontra-se no ponto III.2 do Relatório, para o qual se remete.

II. Apreciação do TdC

O Regulamento do Tribunal de Contas, n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24.01.2018, e publicado no DR, II Série, n.º 33, de 15.02.2018, dispõe no seu art.º 127.º que:

1. *“Se os Relatórios de auditoria aprovados contiveram erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer titular de interesse direto e legítimo que tenha sido visado ou referenciado no Relatório de auditoria pode reclamar com vista à sua retificação.*
2. *A reclamação é dirigida ao Juiz Relator e, após a audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicados com a sua procedência, segue os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável.”*

Após as diligências desenvolvidas no sentido de apreciar as alegações apresentadas, reconhece-se assistir razão aos reclamantes relativamente à situação descrita em I.5.a). De facto, o Tribunal esclarece que houve um lapso na atualização automática do índice do Relatório, tendo os pontos anteriormente identificados como “IV.1 e IV.2” passado a “III.1 e III.2.”

Quanto às restantes situações, não se verificam razões para proceder às retificações solicitadas. As alegações dos reclamantes têm como objetivo contestar o conteúdo e fundamento da decisão adotada no Relatório, não tendo enquadramento na previsão do art.º 127.º do RTC invocado.

III. Deliberação

Os juízes da 2.^a Secção que aprovaram, em Subsecção, o Relatório n.º 11/2020 “Município de Vila Nova de Gaia”, em 12 de novembro de 2020, deliberam, face ao que antecede, o seguinte:

- a) Julgar parcialmente procedente o pedido de retificação apresentado pelo Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- b) Dispensar a audiência de interessados prevista no n.º 2, do art.º 127.º, do Regulamento do Tribunal de Contas, por não existirem interessados que possam vir a ser prejudicados com a procedência deste pedido de retificação;
- c) Enviar a presente deliberação ao Ministério Público, nos termos do art.º 138.º do Regulamento;
- d) Aprovar a versão corrigida do Relatório n.º 11/2020 – 2.^a Secção, que consta em anexo e que deve ser remetida às entidades a quem foi enviada a versão original e aos reclamantes e, posteriormente, inserida na página eletrónica do Tribunal de Contas, e na Internet;
- e) Não são devidos emolumentos.

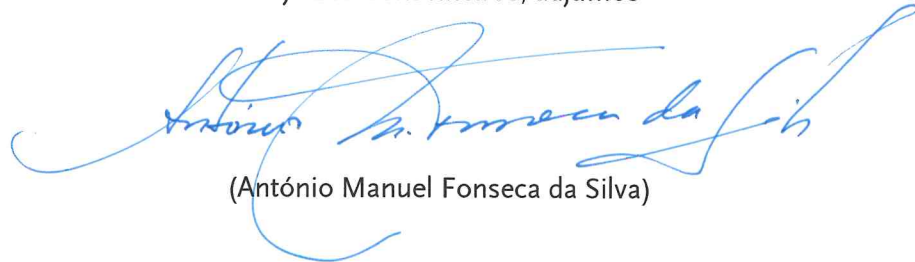
Lisboa, 11 março de 2021.

A Juíza Conselheira, relatora



(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros, adjuntos



(António Manuel Fonseca da Silva)

Ana Furtado

(Ana Leal Furtado)